PARECER JURÍDICO

DA: **Procuradoria-Geral do Municipio - PGM.**

PARA: **Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Moju.**

ASSUNTO: **Contratação de profissional arquiteto urbanista para a execução de serviço técnico especializado voltado para a supervisão e gerenciamento técnico de projetos de engenharia e obras públicas municipais, sob gestão da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.**

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

> **ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202408270009-IL/CCL/PMM. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARQUITETO URBANISTA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO VOLTADO PARA A SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO TÉCNICO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS 74, III, "a" e "d" DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa física do arquiteto e urbanista, Sr. **FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**, cujo objeto é a contratação de profissional arquiteto urbanista para a execução de serviço técnico especializado voltado para a supervisão e gerenciamento técnico de projetos de engenharia e obras públicas municipais, sob gestão da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Constam nos autos, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de risco, estimativa de despesa calculada na

forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.

Considerando a justificativa e os documentos comprobatórios juntados aos autos a Presidente da CCL opinou pela utilização da modalidade **INEXIGIBILIDADE** e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133/21.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

> "a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

> ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:
>
> 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.
>
> 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

A contratação do imóvel em questão se justificou pela necessidade de funcionamento do Departamento Municipal de Trânsito do Município de Moju (Pa), sendo que sua localização condiciona a sua escolha e seu preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Pois bem, o Art. 74, inciso III, "a" e "d", da Lei 14.133/21 dispõe acerca da contratação dos serviços técnicos especializados de natureza intelectual para estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos e fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

> **Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> **III -** contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> **a)** estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> **(...)**
>
> **d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> **(...)**

Da leitura do dispositivo legal citado ao norte podemos concluir que é inexigível a licitação para serviços técnicos especializados de natureza intelectual para estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos e fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, que é o caso em tela.

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale

dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 74, I, da Lei 14.133/21 dizem respeito à "*existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis*."

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nota-se claramente nos autos que a escolha do arquiteto e urbanista, Sr. **FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA VASCONCELOS,** decorre da sua expetise e do desempenho de suas atividades no município de Moju e em outros municípios.

III – DAS CONDIÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO:

Finalmente, quanto à Minuta Do Contrato, artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021, instituí mais cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas da fundamentação (cláusula nº 01), do objeto (cláusula 02), do valor e forma de pagamento (cláusula nº03), da vigência contratual (cláusula nº04), das obrigações do contratado (cláusula nº 05), das obrigações do contratante (cláusula nº06), da fiscalização do contrato (cláusula nº07), da dotação orçamentária (cláusula nº08), das infrações e penalidades (cláusula nº09), regime de execução contratação (cláusula nº10), dos casos omissos (cláusula nº11), das alterações (cláusula nº 12), da rescisão

(cláusula nº13), da exclusividade (cláusula nº14), das obrigações pertinentes a LGPD (cláusula nº15), da publicidade (cláusula nº16) das disposições finais (cláusula nº17), do foro (cláusula nº 18), todas de acordo com o exigido pela lei nº 14.133/2021 de direito público.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Portanto, sugerimos pela APROVAÇÃO DA MINUTA, pois foi constatado que esta atende às exigências dispostas no art. 92 da lei nº 14.133/2021, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

II.7 - DA DIVULGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATO:

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do contrato conforme disposto no art. 54.

Logo, A publicidade do contrato de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do seu inteiro teor e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ademais, sem prejuízo a divulgação do contrato e anexos no PNCP, e a publicação de extrato do contrato no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Por fim, é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do contrato e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente

federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Isto posto, passa -se à conclusão.

IV – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Moju, 02 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por GABRIEL PEREIRA LIRA:94693730220

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador -Geral do Municipio de Moju – PA.